



Chopinzinho, 06 de novembro de 2019

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
SR. ADEMIR ANTONIO AZILIERO

PROCOLO Nº 45.227/19
Em: 06.11.19 h: 14:04


FUNCIONÁRIO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2019 – PROCESSO LICITATÓRIO 149/2019

Prezado Senhor:

Construtora Bragato Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.394.264/0001-00, estabelecida junto a Rua Coronel Santiago Dantas, nº 4642, Centro, Chopinzinho, Paraná, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, vem, por meio deste, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÕES DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2019**, amparados no artigo 41 da Lei 8.666/93, pelas inclusas razões que a seguir expõe, certo de que Vossas Senhorias levarão em consideração as fundamentadas justificativas seguir expostas.

1. Sobre os Fatos:

O município de Coronel Vivida/PR publicou o Edital de Concorrência Pública nº 006/2019, cujo objeto é *"FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA A IMPLANTAÇÃO DE CALÇADAS COM ACESSIBILIDADE EM PARTE DA AVENIDA GENEROSO MARQUES E EM TODA A RUA ROMÁRIO MARTINS, CONFORME PLANILHAS, PROJETOS E MEMORIAIS EM ANEXO"*.

A data limite estabelecida pelo referido edital é 13 de novembro de 2019 até as 9:00 horas.



A requerente tem interesse em participar do processo licitatório. No entanto, no instrumento convocatório não constam elementos essenciais que possibilitem a elaboração de uma proposta sólida e isenta de dúvidas – tanto pela Requerente quanto por qualquer outra empresa que se interesse em participar da licitação, ao tempo em que são feitas exigências que restringem o caráter competitivo da licitação.

Por este motivo, e considerando, de um lado, a necessidade de observância do prazo legal previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93 e, de outro lado, o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa igualitária entre os potenciais interessados no contrato, é que apresenta esta Impugnação, objetivando a adequação do Edital nos itens a seguir identificados.

2. Fundamentos Jurídicos:

Apesar de para a Administração Pública o processo licitatório se iniciar muito antes da publicação do Edital, com projetos, dotações, orçamentos, para o particular interessado em contratar com o Poder Público, a licitação se inicia com a publicação do Edital, planilha orçamentária e projetos. É em função da análise destes documentos que o particular decidirá se participa ou não do certame proposto, formulando sua proposta em caso positivo.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a Lei interna da Licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvidas.

Segundo Marçal Justen Filho:

“O Edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de

TARFELIONATO FERREI



poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da Lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria administração. A Lei é o fundamento normativo “eterno” do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta “sanção” aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.”

E continua:

“O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar no ato convocatório, haverá vício invencível. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e

TABELIONATO FERRI

A handwritten signature in black ink.



informações. Se, porém, os esclarecimentos importarem alterações nos termos do ato convocatório, existirá vício e provável nulidade”.

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

É que o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, veda terminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitações.

Ora, se a Lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de quaisquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

No caso em tela, o Edital de Concorrência Pública nº 006/2019, de um lado carece de informações fundamentais e essenciais à correta formulação das propostas pelas licitantes interessadas e, de outro, apresenta exigências que restringem o caráter competitivo da licitação. Disto porque deve à Administração o acolhimento desta impugnação.

Vejamos:

a) Do caráter restritivo – item 7.1.4:

Para a comprovação da aptidão técnica, exige o edital no item 7.1.4:

(...)

TABELONATO FERRI



*“c) Certidão de registro de Pessoa Física do profissional **ENGENHEIRO ELETRICISTA** que irá atuar na qualidade de Responsável Técnico pelo acompanhamento das instalações elétricas necessárias para iluminação dos trechos previstas nos itens 1.3, 1.7.2 e 1.7.3 da Planilha Orçamentária, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade;”*

(...)

*f) Deverá ser comprovado **vínculo** entre o(s) responsável(is) técnico(s) solicitados nas alíneas “b” e “c*” acima e a empresa, seja na qualidade de sócio, através da cópia do contrato social ou ata de assembleia; como funcionário, através de cópia do livro de registro de funcionários e cópia da carteira de trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, constando a admissão até a data de abertura do presente edital; ou como contratado, por meio de contrato, ou ainda certidão de registro de pessoa jurídica em nome da proponente, onde conste o nome dos profissionais no quadro técnico, neste último caso podendo valer-se da mesma Certidão elencada na alínea “a”, não sendo necessário apresentação de cópia do mesmo documento, desde que cumpra as demais exigências solicitadas; “c*”: A empresa deverá ter em seu quadro um engenheiro eletricista que deverá ser responsável pelo acompanhamento das instalações elétricas necessárias para iluminação dos trechos*



previstas nos itens 1.3, 1.7.2 e 1.7.3 da Planilha Orçamentária. Obs.: A carga horária do(s) responsável(is) técnico(s) pela empresa, seja qual for a modalidade de contratação deverá ser de, no mínimo, 04 (quatro) horas diárias, considerando que este profissional deverá estar presente junto aos locais de realização dos trabalhos para fins de garantir a qualidade da obra, sua resistência e durabilidade, além de não comprometer os serviços públicos que são prestados por concessionárias nos locais da intervenção, tais como: redes de galerias de água e de esgoto, redes elétricas, trânsito intenso nas vias que receberão as intervenções."

Veja que da forma como consta no edital, exigindo-se Engenheiro Eletricista para determinados itens da planilha, a Administração Pública não leva em considerações as atribuições legais de determinados profissionais, como os Engenheiros Civis, por exemplo, que possuem atribuições e competências para a execução dos itens elencados.

As instalações elétricas previstas na planilha orçamentária (e somente nesta) são de rede em baixa tensão somente para iluminação, tendo um engenheiro civil totais condições e atribuições para tal execução.

Logo, esta exigência mostra-se excessiva e, conseqüentemente, restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que diversas empresas do ramo de atividades que está sendo licitada pelo município de Coronel Vivida trabalham com profissionais com outras formações, mas que igualmente tem competência e atribuição para execução de tais serviços.



A previsão editalícia restringe a participação no certame licitatório e desconsidera a atividade de outros profissionais que possuem mesma capacidade técnica para o desempenho dos trabalhos necessários ao objeto do contrato e que possuem certidão de acervo técnico para as atividades licitadas, mormente que foram aprovados pelo próprio conselho de classe (CREA).

Da forma como redigido e exigido no edital citado, o item editalício em questão fere o princípio da isonomia, pois estabelece tratamento diferenciado para empresas que se encontram na mesma situação quanto à habilitação técnica, pois se outros profissionais possuem qualificação para desenvolver as atividades objeto do edital, não podem ser preteridos pela indicação de apenas uma área da engenharia, quando outros podem operar naquela atividade.

Lembremos do artigo 3º da Lei 8.666/93 que diz:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Outro fator importantíssimo a ser levado em consideração, imaginando que se argumente em manter a exigência editalícia, é que se é exigido um profissional Engenheiro Eletricista para a execução dos serviços correlatos às instalações elétricas, pressupõe-se que os projetos elétricos também tenham sido elaborados por um Engenheiro Eletricista, a fim de se manter





a mesma linha lógica da referida exigência. Contudo, nem projeto elétrico existe, ou seja, como pode a Administração e o Edital exigir um profissional específico para a execução de uma atividade que julga específica se nem se quer elaborou projeto, quanto mais por profissional específico.

Em vista disso, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação, para o fim de retificar o item 7.1.4 do Edital de Concorrência Pública 006/2019, permitindo a comprovação de aptidão técnica em função das atribuições dos profissionais que as possuem.

b) Da inexistência de elementos essenciais e fundamentais:

Como destacado anteriormente, não há a existência de Projeto Elétrico para a execução dos itens 1.3, 1.7.2 e 1.7.3 (instalações elétricas). Ora, inicialmente como pode o orçamentista relacionar quantidades de serviços necessários sem ter como base um projeto? Qual a segurança do particular em “confiar” somente nas quantidades elencadas na planilha, uma vez que a obra é preço global? Como faria o licitante que tem o interesse de apresentar uma proposta sólida se não consegue prever de forma segura os serviços que realmente serão necessários para as instalações elétricas?

Está muito claro que faltam elementos imprescindíveis para uma completa análise e formulação de uma proposta.

Veja-se:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início

LABELIONATO FERRI





da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

(...)

Imaginando que se mantenha o procedimento licitatório da forma original que o mesmo prevê, pode-se a Administração contratar uma proposta desastrosa, sem conhecimento real das dificuldades que irá encontrar, podendo ocorrer diversos aditivos de valores em função da não previsão de itens na planilha orçamentária, pois o orçamento foi realizado sem uma base, que são os projetos.

Assim, mais uma vez demonstra que o mais correto a ser feito pela Administração, a fim de não ferir princípios básicos da Lei de Licitações, é o acolhimento do presente pedido, mostrando que fará justiça.

3. Requerimentos:

Por todo o exposto, requer:

- O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 006/2019, na forma da Lei;
- A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 13 de novembro de 2019;
- O acolhimento da presente impugnação ao Edital de Concorrência nº 006/2019, para fim de retificar as inconformidades apontadas ao longo desta petição, com a consequente republicação do citado Edital;

Para o caso de julgar improcedente a presente impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação, requer, desde logo, a

ERRI



produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, devidamente autenticada, a qual deverá ser entregue ao representante legal da ora requerente.

Uma vez que o presente Edital é uma republicação do então Edital de Concorrência nº 004/2019, sendo que neste primeiro Edital quatro licitantes participaram e, aparentemente, as quatro empresas haviam sido habilitadas, contudo, por decisão da Administração, esta cancelou o então edital e o republicou com uma série de exigências extras após análise e conhecimento da documentação de cada uma das empresas, fato que no mínimo causa estranheza, uma vez que o então Edital nº004/2019, a princípio, teria sido elaborado dentro da Lei.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas.

São os termos em que pede deferimento.

Chopinzinho, 06 de novembro de 2019.

02.394.264/0001-00

CONSTRUTORA
BRAGATO EIRELI

Rua Cel. Santiago Dantas 4642
85560-000 Chopinzinho PR

TABELIONATO FERRI

Construtora Bragato Ltda
Lais Bragato – Representante Legal
CPF: 054.345.559-96
RG: 8.765.380-3

Tabelionato Ferri

Rua 14 de Dezembro, 4091 - 85560-000
Chopinzinho - PR / Fone (46) 3242-1390
e-mail: cartorioferri.chopinzinho@gmail.com

Selo 0c0ka.7df0r.cxfHQ, Controle: 2XX23.rEZCD

Consulte esse selo em <http://info.wineidm.com.br>

Reconheço por **Semelhança** a assinatura de LAIS BRAGATO Dou fe Emolumentos R\$4,19 (VRC 21,73), Selo Futarper R\$0,80 Cartirejus R\$1,05 FADEP R\$0,21, ISS R\$0,21 Total= R\$6,46

Chopinzinho-PR, 06 de novembro de 2019 - 10:55:32h

Marcos Rogério Ferra
Tabelião





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Julgamento – Pedido de Impugnação

Concorrência Pública nº 06/2019

Processo Licitatório nº 149/2019

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 06/2019, que tem como objeto a execução de obras de implantação de calçadas com acessibilidade em parte da Avenida Generoso Marques e em toda a Rua Romário Martins, neste Município de Coronel Vivida, apresentado pela empresa: CONSTRUTORA BRAGATO - EIRELI, protocolado em 06/11/2019, às 14:04hs sob o nº 45.227/19.

A empresa CONSTRUTORA BRAGATO - EIRELI se insurge alegando o caráter restritivo para aptidão técnica e inexistência de elementos essenciais e fundamentais para elaboração da proposta.

Diante deste fato requer a suspensão preventiva do processo licitatório para alterar o edital e republicá-lo.

Preliminarmente cumpre informar que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estipulado no edital e, portanto, passível de recebimento e julgamento.

O item 7.1.4, alínea “c” do Edital de Licitação em comento exige que quem pretenda participar da licitação deverá comprovar na habilitação técnica que possui profissional engenheiro eletricista, através da apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA. A razão dessa exigência prende-se ao fato de que integra a planilha orçamentária a necessidade de execução de serviços elétricos, conforme itens 1.3, 1.7.2 e 1.7.3. Entendemos que é salutar e mais seguro a presença de um profissional da área (engenheiro eletricista) para acompanhar a execução destes serviços, bem como para garantir a sua eficácia e segurança. Não concordamos que essa exigência seja restritiva para a participação de empresas, dado a grande quantidade de profissionais dessa área atuando no mercado. Da mesma forma a comprovação do vínculo oferece várias alternativas para sua efetivação, não havendo obstáculos maiores para que a empresa contrate o profissional que está sendo solicitado. O Contratante precisa, obrigatoriamente, estar devidamente amparado pelo contratado para que a execução das obras, de modo geral, aconteça dentro dos padrões de qualidade, eficiência e eficácia exigidos, além de garantir a segurança, a boa execução, o cumprimento dos prazos e o atendimento à população que é o principal alvo das benfeitorias. Portanto não é exagerado que a Administração prime por tudo isso e exija a presença de um profissional para compor a equipe técnica do futuro contratado. A empresa que for declarada vencedora da licitação deverá se ater aos itens da Planilha Orçamentária e executar tudo o que está sendo solicitado. Os itens foram orçados pela Divisão de Estudos e Projetos da Prefeitura e as quantidades ali consignadas são suficientes e servirão de norte para que os licitantes elaborem seus orçamentos, culminando no valor final da proposta de preços.

Diante de todo o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, decide por receber a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada tempestivamente, para no mérito negar provimento à impugnação, mantendo a documentação para qualificação técnica tal qual estabelecida nos itens respectivos do edital. Todas as empresas do ramo pertinente poderão participar do certame.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Ficam ratificadas todas as disposições do edital e anexos, mantendo-se a data de abertura do certame para o dia 13 de novembro de 2019, como divulgado na imprensa oficial.

É a decisão

Coronel Vivida, 08 de novembro de 2019

Ademir Antônio Aziliero
Presidente da Comissão de Licitação